



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para modificar regras relativas ao regime diferenciado do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) aplicável aos automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para modificar regras relativas ao regime diferenciado do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) aplicável aos automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 149 e 152 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.

.....
§ 2º

II – na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado o benefício ao valor da operação de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

.....” (NR)

“Art. 152.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – na hipótese do inciso II do *caput* do art. 149 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 3 (três) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que efetivou a reforma tributária sobre o consumo, no seu art. 9º, § 3º, inciso II, alínea “d”, determinou que a lei complementar que regular os regimes diferenciados do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) preverá as hipóteses de redução em cem por cento das alíquotas desses tributos para automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

O objetivo do constituinte derivado com a regra foi manter, para o IBS e a CBS, o diferencial tributário em vigor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e no Convênio Confaz nº 38, de 30 de março de 2012.

Todavia, algumas regras da Lei Complementar (LCP) nº 214, de 2025, quanto à matéria representam um retrocesso, como demonstraremos. Válido ressaltar que essas mesmas disposições foram objeto da Emenda nº 445-U, de minha autoria, durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

(PLP) nº 68, de 2024, no Senado Federal, que, infelizmente, não foi acatada nesses pontos específicos.

Este projeto de lei complementar insiste, portanto, nas alterações outrora pretendidas, para alinhar a LCP nº 214, de 2025, a preceitos que já foram discutidos e normatizados por meio do Congresso Nacional, não devendo a nova lei tributária reduzir direitos da pessoa com deficiência.

A Lei nº 8.989, de 1995, e suas posteriores alterações, aprovadas por esta Casa, definiram os requisitos para isentar o IPI na aquisição de automóveis de passageiros para pessoa com deficiência, inclusive no que diz respeito a valores.

Neste contexto, não nos parece razoável que a lei de instituição do IBS e da CBS traga barreiras às pessoas com deficiência no tocante ao acesso ao direito da compra de veículos acessíveis.

Por exemplo, mantido o § 3º do art. 149 da Lei Complementar, caso uma pessoa com deficiência física, visual ou auditiva não precise adaptar o veículo, passará a não mais ter direito ao benefício fiscal. Na mesma forma, será injustamente retirado o direito de inúmeras pessoas que, embora tenham deficiência de natureza física ou sensorial comprovada, são capazes de, por si próprias ou por intermédio de responsável, conduzir o automóvel sem a necessidade de adaptação veicular. Apenas para termos a dimensão do problema, segundo estudos da Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPcD), com essa injusta mudança, mais de noventa por cento das pessoas com deficiência serão afetadas e perderão o direito à isenção.

Para a ANAPcD, a medida fere os princípios da seletividade tributária e da capacidade contributiva desse grupo, e pode ter impactos profundos na inclusão social. Com efeito, ao eliminar ou reduzir esses benefícios, a legislação viola o princípio constitucional da seletividade tributária, que determina que bens essenciais sejam menos tributados. Ao mesmo tempo, o novo regramento também ofende o princípio constitucional da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

capacidade contributiva, visto que as pessoas com deficiência possuem custos de vida sabidamente mais elevado que o resto da população, devendo sofrer, portanto, ônus tributário proporcional a essa dura realidade posta. De fato, a Reforma Tributária, como foi aprovada, desconsidera a realidade econômica das PcDs, que já enfrentam altos custos com tratamentos, medicamentos e adaptações em sua vida cotidiana. A legislação tributária deve respeitar os princípios de justiça fiscal e proteção dos mais vulneráveis.

Além disso, a limitação do benefício a setenta mil reais é absolutamente irreal e representa um retrocesso no que toca à legislação federal, que atualmente autoriza a concessão da isenção do IPI para veículos novos cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, seja de até duzentos mil reais. O mesmo se diga em relação ao prazo do incentivo, uma vez que a Lei nº 8.989, de 1995, autoriza a utilização da isenção do IPI a cada três anos.

Dessa forma, este projeto altera pontualmente a LCP, mas de forma consistente e em conformidade com a legislação já consolidada sobre o assunto, objeto de estudos aprofundados e científicos sobre critérios para concessão de benefícios a pessoas com deficiência.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, com vistas a resguardar os direitos da pessoa com deficiência.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 132, de 2023 - Reforma Tributária (2023) - 132/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023;132>

- Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025 - LCP-214-2025-01-16 - 214/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;214>

- art149

- art149_par3

- art152

- Lei nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 - Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis (1995) - 8989/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8989>